

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=260622>

Deliberação de 5.12.2007

Decisão sobre a avaliação dos Custos Líquidos decorrentes da prestação do Serviço Universal

Considerando que:

- (a) Nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei nº 458/99, de 5 de Novembro¹, entretanto revogado pela Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, - Lei das Comunicações Electrónicas (LCE)², os prestadores do serviço universal de telecomunicações³ devem ser compensados pelas margens negativas inerentes à sua prestação, quando existentes, competindo-lhes demonstrar essas margens e submetê-las à aprovação do ICP-ANACOMI, a qual deve ser precedida por uma auditoria efectuada por esta Autoridade ou por uma autoridade independente que este designe. Refira-se a este respeito que o n.º 1 do artigo 5º da Directiva 97/33/CE de 30 de Junho de 1997, transposta pelo Decreto-Lei n.º 458/99, condicionava o estabelecimento de um mecanismo de repartição dos custos líquidos da prestação do serviço universal (CLSU) à existência de uma "sobrecarga injusta" sobre o prestador de serviço universal. De acordo com o artigo 14º do mesmo diploma legal, para esse efeito e "quando justificado", encontra-se definida uma única forma de financiamento de tais custos, que passa pela possibilidade da criação de um fundo de compensação, para o qual contribuiriam as entidades que explorassem redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviço telefónico fixo (STF) e móvel (STM).
- (b) A PT Comunicações, S.A. (PTC) enviou ao ICP-ANACOM (em 13.02.2001 e em 19.02.2003), estimativas do CLSU, assim como das prestações obrigatórias não englobadas no âmbito do serviço universal⁴, para o período entre 1996 e 1999 e para 2000, tendo requerido o seu financiamento nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 458/99. As estimativas apresentadas foram, respectivamente, de: **[Início de informação confidencial]**⁵

Anos	Custo do SU do STF	Outras prestações	Total
1996			
1997			
1998			
1999			
2000			
Total			

[Fim de informação confidencial]⁶ valores em milhões de euros

Fonte: Cartas da PTC de 13.02.2001 e 19.02.2003.

¹ Vide <http://www.anacom.pt/template20.jsp?categoryId=2202&contentId=11995>

² Vide <http://www.anacom.pt/template20.jsp?categoryId=103282&contentId=159011>

³ Doravante designados "Serviço universal".

⁴ Serviço móvel marítimo, telex e teledifusão

⁵ Doravante identificado por **[IIC]**.

⁶ Doravante identificado por **[FIC]**.

- (c) O ICP-ANACOM, em deliberação de 21.08.2003⁷, determinou que não aceitaria aplicar quaisquer mecanismos compensatórios sobre o período anterior à liberalização plena e efectiva do mercado das telecomunicações, ocorrida em 01.01.2001, informando este operador que, querendo, apresentasse uma demonstração fundamentada de eventuais após 01.01.2001. A PTC impugnou esta deliberação do ICP-ANACOM estando o processo ainda a decorrer, embora a deliberação esteja em vigor uma vez que a impugnação não teve quaisquer efeitos suspensivos.
- (d) Entretanto a LCE substituiu o Decreto-Lei 458/99, nomeadamente, no que diz respeito ao cálculo e financiamento dos CLSU, conceitos que passaram a estar enquadrados, em particular, nos art.º 95º a 98º da referida Lei.
- (e) De acordo com o quadro regulamentar actualmente em vigor, o ICP-ANACOM deve calcular o CLSU sempre que considere que essa prestação pode constituir um "encargo excessivo" para os respectivos prestadores. Segundo o mesmo artigo, o ICP-ANACOM deve, igualmente, definir o conceito de "encargo excessivo", bem como os termos com base nos quais o mesmo é determinado.
- (f) A PTC remeteu ao ICP-ANACOM, em 29.06.2004, estimativas do CLSU referentes a 2001 e a 2002, igualmente ao abrigo do Decreto-Lei nº 458/99, nos seguintes montantes: [IIC] [FIC] milhões de euros e [IIC] [FIC] milhões de euros, respectivamente.
- (g) Por deliberação de 26.08.2004, o ICP-ANACOM:
- (i) rejeitou as estimativas apresentadas pela PTC, por as considerar "incompletas, incoerentes e não fundamentadas";
 - (ii) informou a PTC de que, querendo, poderia apresentar estimativas dos CLSU adequadas, fundamentadas, detalhadas e auditáveis à luz do Decreto-Lei nº 458/99, tendo tecido algumas considerações com vista a permitir a apresentação de estimativas passíveis de análise e
 - (iii) esclareceu a PTC de que, nos termos do Decreto-Lei nº 458/99, eventuais margens negativas das prestações obrigatórias não englobadas no âmbito do serviço universal não são passíveis de compensação.

Quando notificou a deliberação adoptada à PTC, o ICP-ANACOM informou ainda o prestador de SU que analisaria, auditoria e avaliaria à luz do Decreto-Lei nº 458/99 eventuais estimativas dos CLSU que a PTC apresente, sem prejuízo de, "se pronunciar, em momento oportuno, sobre a existência ou não, de uma sobrecarga injustificada suportada pela PTC decorrente da prestação do serviço universal".

- (h) A PTC enviou ao ICP-ANACOM, em 12.10.2006, uma estimativa do CLSU para 2003 e uma revisão das estimativas referentes a 2001 e a 2002, nos montantes apresentados na tabela seguinte, tendo referido ter acolhido algumas das considerações efectuadas na deliberação de 26.08.2004.

⁷ Vide <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=75270>

Tabela 1. Estimativas da PTC dos custos e benefícios indirectos da prestação do serviço universal (milhões de €) [IIC]

	2001	2002	2003
STF modalidade assinante - áreas não rentáveis - clientes não rentáveis			
Postos públicos			
Listas e serviços informativos ⁽¹⁾			
Custos totais			
Benefícios indirectos			

[FIC] Fonte: Carta da PTC de 12.10.2006, com entrada ANACOM-E55185/2006.

(1) [IIC] [FIC]

- (i) Em 05.07.2007, a PTC solicitou ao ICP-ANACOM que definisse o conceito de "*encargo excessivo*", bem como a sua forma de determinação, para que a PTC pudesse apurar os CLSU referentes ao período entre 2004 e 2006.
- (j) Em 27.07.2007, a PTC reiterou ao ICP-ANACOM, em cumprimento do artigo 12º do Decreto-Lei nº 458/99, que se pronunciasse sobre o pedido de compensação pelas margens negativas inerentes à prestação do serviço universal nos anos de 2001, 2002 e 2003 e aprovasse as estimativas apresentadas em 12.10.2006.
- (k) Após análise de tais estimativas, o ICP-ANACOM conclui que estas continuam a não se encontrar devidamente justificadas e não respeitam integralmente as orientações anteriormente transmitidas, em particular na deliberação de 26.08.2004, conforme se detalha em documento anexo à presente decisão.
- (l) O processo de interacção suscitado com a PTC tem-se revelado ineficaz para alcançar um cálculo dos CLSU que seja passível de decisão final por parte do ICP-ANACOM, nos termos da lei.
- (m) A conclusão do processo de cálculo e de eventual financiamento dos CLSU apenas poderá ser concluído após a definição, nos termos da LCE, do conceito de "*encargo excessivo*".
- (n) A avaliação dos CLSU e a sua eventual compensação pelas empresas presentes no mercado de telecomunicações é susceptível de ter sobre elas um impacto significativo.

Assim, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas b), d), h) do artigo 6º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro e ao abrigo dos artigos 95º e 96º da LCE delibera:

1. Considerar não existirem condições para aceitação das estimativas de CLSU relativas ao exercício de 2003 e das revisões das estimativas apresentadas para 2001 e 2002, constantes da carta da PTC, Ref. 19755429 de 12.10.2006.

2. Iniciar, um processo de especificação detalhada sobre a metodologia a aplicar no cálculo do CLSU e de definição das condições em que se poderá considerar que a sua prestação seja passível de representar um encargo excessivo para o respectivo prestador, justificando assim o estabelecimento de um mecanismo de compensação. Tal processo terá em consideração, entre outros aspectos, a informação disponível sobre esta temática, nomeadamente em termos de *benchmarking*, bem como as características específicas do mercado português do STF e do processo de designação do prestador do SU.
3. Submeter, as conclusões a que chegar relativamente aos aspectos elencados no ponto anterior ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8º da LCE, no prazo máximo de 90 dias.
4. Submeter a audiência prévia da PTC o disposto nos pontos 1 e 2 da presente deliberação, fixando um prazo de 10 dias, para que, querendo, se pronuncie, por escrito, nos termos dos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo.

ANEXO

[CONFIDENCIAL]